



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.003823/2008-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.125 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de março de 2021  
**Recorrente** ANARITA ALVES GAMA DE ARAGAO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

Na ausência de indicação do beneficiário do serviço médico, deve-se aplicar a presunção segundo a qual o este é o próprio contribuinte.

**DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO.**

Somente são dedutíveis as despesas previstas em lei que se enquadrem no limite anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 04 de agosto de 2008, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 11.549,26, a título de IRPF suplementar, exercício 2007, ano-calendário 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 38.107,15, dedução indevida de

despesa com instrução no valor de R\$ 2.373,84 e dedução indevida com dependente no valor de R\$ 1.516,32.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) o julgamento no âmbito administrativo tem como finalidade a revisão do lançamento fiscal com fundamento nos princípios da reserva legal, da verdade material e do princípio da boa-fé;
- b) não recebeu a intimação fiscal da Receita Federal;
- c) anexa os comprovantes das despesas médicas lançadas em sua DIRPF.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) certidão de nascimento (fls. 23); (ii) recibos e declarações médicas (fls. 25 a 54); (iii) recibo emitido pelo Colégio Cristo Redentor (fls. 55 a 64); (iv) guia da previdência social (66 a 75).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, proferiu o acórdão de nº 09-34.059 – 4ª Turma da DRJ/JFA, julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que não atende as exigências da fiscalização correspondentes a comprovação.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram parcialmente restauradas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Ainete Regina Brilhante Narciso	R\$ 4.118,00	Dedução Parcial
Avaldir Burille Junior	R\$ 7.000,00	Dedução Restaurada
Thiago de Moura Marta Ribeiro	R\$ 5.000,00	Dedução Restaurada
Débora Barreto de Almeida	R\$ 6.250,00	Glosa Mantida
Daniella de Cássia S. Almeida	R\$ 7.840,00	Dedução Restaurada
Plasc - Sta Casa de Misericórdia	R\$ 747,44	Dedução Parcial

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) para estabelecer a totalidade da despesa pleiteada com instrução apresenta a declaração do Colégio Cristo Redentor;
- b) anexa comprovantes das despesas médicas com identificação do beneficiário;
- c) apresenta declaração do Plasc – Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora que identifica seu número de inscrição e beneficiário.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução indevida de despesas com instrução do Colégio Cristo Redentor (R\$ 2.661,00) e dedução indevida a dedução de despesas médicas com os profissionais Ainete Regina Brilhante Narciso (R\$ 5.605,00), Débora Barreto de Almeida (R\$ 6.250,00) e Pasc – Santa Casa J. Fora (R\$ 2.296,45) da base de cálculo do IRPF.

### ***Despesas médicas***

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No caso em tela, o Recorrente foi intimado para apresentar comprovantes originais e cópias de despesas médicas, conforme ao que se depreende do auto de infração juntado a fl. 09 destes autos.

Dessa forma, em que pese o fato de não ser o recibo emitido por profissional médico prova absoluta da efetiva despesa nota-se que não houve, por parte do Agente Fiscal, a requisição para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento.

Conforme ao que se verifica do acórdão *a quo*, as despesas com as profissionais Ainete Regina Brilhante Narciso e Débora Barreto de Almeida tiveram suas glosas mantidas com base no entendimento de que os recibos apresentados não identificavam nome do beneficiário dos serviços realizados.

Relativamente à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, é conhecido o posicionamento da Receita Federal do Brasil manifestado através da Solução de Consulta Interna n.º 23 – COSIT, no sentido de que, diante da ausência de identificação do serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte. Veja-se:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF  
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto n.º 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Assim, o fato de que os recibos emitidos por Ainete Regina Brilhante Narciso e Débora Barreto de Almeida juntados as folhas 28 a 30, e 34 a 36, respectivamente, não apresentam identificação do beneficiário, não caracteriza motivo suficiente para manutenção da glosa. Ademais disso, nota-se que o conjunto permite inclusive a verificação da natureza do serviço prestado mediante análise dos recibos nas folhas mencionadas.

Por fim, apesar de não constar na motivação da glosa a exigência de comprovação do efetivo pagamento, a exigência pela Delegacia Regional de Julgamento não significa inovação da motivação do ato administrativo, uma vez que a Recorrente não apresentou os recibos à Fiscalização, tendo apresentado, apenas quando da impugnação. Dessa forma, ao julgar a impugnação, a C. Turma Julgadora *a quo* procedeu à primeira análise dos documentos, que deveriam ter sido apresentados pela Recorrente em resposta à intimação.

Assim, as despesas com a Plasc – Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, foram consideradas não comprovadas, diante da ausência da comprovação do pagamento, uma vez que a Recorrente apresentou apenas o comprovante de agendamento do pagamento.

Com o propósito de sanar a carência de documentação comprobatória, a Recorrente anexa aos autos do presente processo (fls. 102) a declaração da Santa Casa confirmando o recebimento do valor de R\$ 2.292,45. Apesar de não comprovar o efetivo pagamento, entendo que o referido documento combinado com os documentos de fls. 39-50 são suficientes para comprovar a despesa.

Assim, estando comprovada as despesas médicas com com Plasc – Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora e considerando que o v. acórdão *a quo* já restaurou parte das despesas médicas no valor de R\$ 747,44, entendo que deve ser necessária a restauração das despesas médicas, no valor de R\$ 1545,01, observando-se o limite declarado pelo ora Recorrente em sua declaração de ajuste anual.

### ***Despesa com instrução***

Previstas no artigo 8º, II, b, da Lei 9.250/95, as despesas com instrução podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF desde que cumpridas as exigências apresentadas pelo artigos *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

e todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de (...).

O recibo apresentado pela correntes nos autos do presente processo (fls. 99), refere-se a sua despesa de instrução com a sua dependente e não resta dúvida de sua idoneidade, bem como da relação de dependência exigida pela legislação tributária. Sendo assim, a glosa deve ser afastada.

### ***Conclusão***

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto